# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245085 - MG (2026/0337747-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | DANILO ANTONIO AZARIAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL ÀS 6H. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO IDÔNEO A INFIRMAR O HORÁRIO REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar iniciado às 06h:00 é válido, nos termos do art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, e da orientação consolidada nesta Corte (RHC n. 196.496/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJEN de 19/12/2025).

2. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta nas circunstâncias da apreensão de revólver calibre .38 municiado, balança de precisão com resquícios de substância análoga a *crack*, resquícios de entorpecente, numerário fracionado e outros objetos relacionados à prática delitiva, bem como no histórico criminal do custodiado e na existência de processo em curso.

3. O *periculum libertatis* foi fundamentado em elementos objetivos indicativos de risco concreto de reiteração delitiva, sendo consideradas insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60775745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 12cc7da6-b84d-4f24-826f-526284245dd0**

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 12cc7da6-b84d-4f24-826f-526284245dd0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245085 - MG (2026/0337747-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | DANILO ANTONIO AZARIAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL ÀS 6H. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO IDÔNEO A INFIRMAR O HORÁRIO REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar iniciado às 06h:00 é válido, nos termos do art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019, e da orientação consolidada nesta Corte (RHC n. 196.496/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJEN de 19/12/2025).

2. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta nas circunstâncias da apreensão de revólver calibre .38 municiado, balança de precisão com resquícios de substância análoga a *crack*, resquícios de entorpecente, numerário fracionado e outros objetos relacionados à prática delitiva, bem como no histórico criminal do custodiado e na existência de processo em curso.

3. O *periculum libertatis* foi fundamentado em elementos objetivos indicativos de risco concreto de reiteração delitiva, sendo consideradas insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO ANTÔNIO AZARIAS contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.417795-7/000).

Documento eletrônico VDA60776258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 264a6753-470a-4058-9bf3-3c046fb457cb

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/6/2026, após cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão em sua residência, pelos delitos tipificados no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), prisão posteriormente convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* sustentando nulidade da busca domiciliar por cumprimento em período noturno, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, e alegando ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 542/544).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 482):

> *"HABEAS CORPUS" – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS – NULIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – ALEGADA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA EM PERÍODO NOTURNO – NÃO OCORRÊNCIA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – INOCORRÊNCIA – FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *- Inexiste nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão quando a diligência é iniciada no período compreendido entre 05h00min e 21h00min, nos termos do art. 22, §1º, inciso III, da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade) e da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.*
> *- Deve ser mantida a custódia cautelar do paciente, vez que presentes os pressupostos e requisitos da medida extrema, dispostos no art. 312 e no art. 313, ambos do CPP e, além disso, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva encontra- se propriamente motivada pela autoridade apontada como coatora, nos termos do que prevê o art. 93, inciso IX da Constituição da República de 1988 c/c o art. 315 do CPP.*
> *- Existindo elementos contemporâneos a motivar a decretação da segregação preventiva pela autoridade apontada como coatora, não se sustenta, sob tal argumento, a revogação da custódia cautelar do agente.*
> *- A fixação de medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP, é insuficiente para a efetiva garantia da ordem pública, quando devidamente demonstrada a necessidade da constrição cautelar, diante do fundado receio de reiteração delitiva.*

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fl. 507):

> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.*
> *- Os embargos de declaração devem ser rejeitados, se a decisão embargada não ostentar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique sua oposição, não se prestando à rediscussão de teses amplamente debatidas no acórdão.*

**Documento eletrônico VDA60776258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18**
**Código de Controle do Documento: 264a6753-470a-4058-9bf3-3c046fb457cb**

> *- Ausentes os pressupostos à sua existência, os embargos não devem ser acolhidos apenas com o fim de prequestionamento das matérias ventiladas.*

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se reiterou a nulidade da busca e a ausência de fundamentação da preventiva, e a decisão agravada negou provimento ao recurso, mantendo o acórdão estadual (e-STJ fls. 544/549).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que o art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019 não define o conceito constitucional de "durante o dia" do art. 5º, XI, da Constituição, de modo que o cumprimento às 06h00 seria inválido por ainda ser noite em Guaxupé/MG. Aduz que a decisão agravada, ao adotar critério cronológico, afastou a garantia constitucional sem interpretação própria do texto constitucional. Sustenta, ademais, a nulidade das provas obtidas e derivadas da diligência, nos termos do art. 157 do CPP. Defende, subsidiariamente, que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois apoiada em elementos da diligência questionada e em registros criminais pretéritos, sem demonstração atual de *periculum libertatis*, sendo suficientes medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, reconhecendo a nulidade da busca e a ilicitude das provas, com relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

No que concerne à alegada nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o acórdão do Tribunal de origem fundamentou (e-STJ fl. 487):

> *Quanto à alegação de nulidade da busca domiciliar que ensejou a prisão do paciente, ao argumento de que o mandado de busca e apreensão teria sido cumprido em período noturno, razão não assiste à impetração.*
> *Isso porque,* ***do exame dos elementos amealhados aos autos, notadamente do boletim de ocorrência*** *(ordem 11, f. 13/18),* ***verifica-se que o cumprimento da ordem judicial teve início às 06h00min do dia dos fatos****, circunstância expressamente consignada pelos agentes públicos responsáveis pela diligência.*
> *Nesses termos,* ***é firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência é válido quando iniciado a partir das 05h00min, ainda que, no momento da diligência, não haja luz solar, à luz do disposto no art. 22, § 1º,***

**Documento eletrônico VDA60776258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18**
**Código de Controle do Documento: 264a6753-470a-4058-9bf3-3c046fb457cb**

***inciso III, da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), que estabelece critério objetivo para a delimitação do período diurno destinado ao cumprimento de ordens judiciais.***

A decisão agravada, ao enfrentar a matéria, consignou (e-STJ fls. 544/546):

> *Consoante se verifica, ao afastar a suscitada ilegalidade por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o acórdão recorrido assentou-se em dado objetivo dos autos — início da diligência às 6h, conforme boletim de ocorrência — e na adoção do critério cronológico como parâmetro de validade do cumprimento do mandado. A questão foi pacificada no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do RHC 196.946 pela Terceira Seção, confira-se:*
>
> > *RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ESCOLIOSE. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, 298 E 299, TODOS DO CP, ART. 4º, I, II, A E B, DA LEI N. 8.137/1990, E ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA REALIZADA EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA APÓS ÀS 5 HORAS. VALIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). NOVO MARCO TEMPORAL DELIMITADOR PARA O CUMPRIMENTO DAS EXECUÇÕES (PERÍODO LEGAL COMPREENDIDO ENTRE ÀS 5 HORAS ÀS 21 HORAS). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O HORÁRIO REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O EFETIVO INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> >
> > *1. Preceitua art. 5.º, XI, da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*
> >
> > *2. O art. 245, caput, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que, as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.*
> >
> > *3. A interpretação desses dispositivos, como se sabe, no que pertine à definição dos conceitos de "dia" e de "noite" para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.*
> >
> > *4. Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu-se um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, àquele compreendido entre às 5 horas e às 21 horas.*
> >
> > *5. Não há como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida "antes" das 5 horas. A norma não fala "antes de se iniciar o dia", fala especificamente em um "horário certo e*

**Documento eletrônico VDA60776258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18**
**Código de Controle do Documento: 264a6753-470a-4058-9bf3-3c046fb457cb**

> *definido". A interpretação do direito há de levar em conta todo arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de "dia" e "noite", não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do "horário determinado e certo", deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo.*
> *6. In casu, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio da recorrente, pois o registro da ocorrência policial (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão) indica o cumprimento do mandado às 5h05min.*
> *7. Quanto à alegação de divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019, constato que a revisão dessa conclusão implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência totalmente incabível na via eleita.*
> *8. Recurso em habeas corpus improvido.*
> *(RHC n. 196.496/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 19/12/2025).*

Como se vê, a tese recursal de que, às 06h00, ainda seria "noite" por inexistência de luz solar não se sustenta diante do critério normativo objetivo adotado pela Terceira Seção, que delimita o período legal para cumprimento entre 05h00 e 21h00. No caso, inexiste elemento idôneo a infirmar o registro oficial do horário constante do boletim de ocorrência, e a insurgência veicula discussão abstrata sobre a suficiência do art. 22, § 1º, III, da Lei n. 13.869/2019 para a definição do "período diurno", sem demonstração fática de violação concreta ao parâmetro temporal assentado.

No tocante à prisão preventiva, a decisão de primeiro grau expôs os fundamentos da conversão (e-STJ fls. 189/192):

> *[...].*
> *II. RESUMO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONTEXTUALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA*
> *Consoante Auto de Prisão em Flagrante, o custodiado DANILO ANTONIO AZARIAS foi preso em flagrante decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5008181- 06.2025.8.13.0287 expedido por este Juiz das Garantias. Segundo policiais civis e militares,* ***durante diligência realizada na residência do conduzido foram localizados resquícios de substância análoga a crack sobre a mesa da cozinha, lâmina de barbear, fragmentos de plástico, balança de precisão com resquícios de droga, quantia de R$ 823,00 em notas diversas, um revólver Taurus calibre .38 municiado com seis cartuchos sob o colchão, simulacro de arma de fogo, soco inglês e facão.*** *O conduzido chegou ao imóvel durante a diligência, foi abordado e algemado. Conforme relato policial, afirmou ser usuário de maconha e crack. Em interrogatório formal, após entrevista reservada com seu advogado, exerceu o direito constitucional ao silêncio. A autoridade policial ratificou o flagrante pelos crimes previstos no art. 12 da Lei*

**Documento eletrônico VDA60776258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18**
**Código de Controle do Documento: 264a6753-470a-4058-9bf3-3c046fb457cb**

*10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06, com representação pela conversão da prisão em preventiva.*
*Não há notícia de arbitramento de fiança.*
*[...].*
*V. ANÁLISE JURÍDICA DETALHADA*
*[...].*
*3. Análise da Necessidade e Adequação da Prisão Preventiva ou Medidas Cautelares Diversas da Prisão*
*[...].*
*Em relação à prisão preventiva, sua decretação exige a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que são o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e o periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado para a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal). Ademais, é fundamental que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas ou insuficientes para acautelar o processo, conforme art. 319 do CPP e art. 8º-A, §2º, inciso IV, alínea "c", da Resolução CNJ nº 213/2015.*
*No caso sub judice, o fumus comissi delicti, verifico a presença de elementos informativos suficientes, neste momento de cognição sumária, aptos a demonstrar a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria.*
*O cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão resultou na apreensão de revólver calibre .38 municiado com seis cartuchos, balança de precisão contendo resquícios de substância análoga a crack, resíduos do entorpecente, numerário fracionado e demais objetos relacionados à prática delitiva investigada.*
*Os elementos colhidos encontram amparo nos depoimentos dos agentes públicos, no boletim de ocorrência, nos autos de apreensão e nas requisições periciais, revelando substrato probatório mínimo apto a justificar a continuidade da persecução penal.*
*A circunstância de os objetos ilícitos terem sido localizados no interior da residência vinculada ao custodiado, especialmente a arma de fogo encontrada sob o colchão de seu quarto, constitui elemento idôneo a evidenciar, em juízo preliminar, o vínculo subjetivo do agente com o material apreendido. Ademais, tratando-se de delitos de natureza permanente, mostra-se configurada a situação de flagrância nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal.*
*Presentes, portanto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, passa-se ao exame do periculum libertatis.*
*Quanto ao periculum libertatis, verifico que* ***a liberdade do custodiado representa risco concreto à ordem pública, notadamente diante da inequívoca demonstração de reiteração delitiva****. Conforme registros constantes dos autos,* ***o autuado ostenta diversas condenações criminais definitivas, sendo multirreincidente, inclusive em relação aos delitos objeto da execução penal nº 0015912- 85.2018.8.13.0287, na qual sobreveio concessão de indulto em 17/08/2025****. Embora o indulto extinga a punibilidade, tal circunstância não afasta a existência histórica das condenações, as quais revelam trajetória criminosa persistente.*
***Além disso, o custodiado possui outras condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Ainda que tais condenações não produzam efeitos técnicos para fins de reincidência, permanecem aptas a demonstrar habitualidade delitiva e a subsidiar a aferição do risco concreto de reiteração criminosa.***
***Não bastasse, verifica-se que o investigado responde ao processo nº 5002194-52.2026.8.13.0287, pela suposta prática do delito previsto no***

**Documento eletrônico VDA60776258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18**
**Código de Controle do Documento: 264a6753-470a-4058-9bf3-3c046fb457cb**

> ***art. 24-A da Lei nº 11.340/06, referente a fatos ocorridos em 25/10/2025 e 06/11/2025.*** *A existência de persecução penal por fatos recentes atrai também a incidência do disposto na lei.*
> *As circunstâncias concretas da presente prisão reforçam tal conclusão.*
> ***Durante o cumprimento de mandado judicial expedido no bojo de investigação criminal em curso, foram apreendidos arma de fogo municiada e elementos associados ao tráfico de drogas, circunstâncias que revelam risco atual e concreto à ordem pública. A apreensão simultânea de armamento e objetos indicativos da mercancia ilícita de entorpecentes evidencia potencial ofensivo que extrapola a gravidade abstrata dos tipos penais imputados.***
> *Diante desse quadro, conclui-se que a manutenção do estado de liberdade do custodiado representa risco concreto de reiteração delitiva, revelando-se a prisão preventiva medida necessária para a garantia da ordem pública.*
> ***Nesse cenário, evidencia-se risco concreto à ordem pública sendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão****".*

Com base nesses dados empíricos, a decisão agravada concluiu pela legitimidade do decreto de prisão, ante a gravidade concreta evidenciada pela apreensão de revólver calibre .38 municiado com seis cartuchos, balança de precisão com resquícios de substância análoga a *crack*, resquícios do entorpecente sobre a mesa (massa de 0,53 g, conforme laudo preliminar), numerário fracionado de R$ 823,00, simulacro de arma de fogo, soco inglês e facão, além do histórico de condenações e processos em curso — quadro que indica risco atual de reiteração e insuficiência das medidas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 548/549).

À vista disso, não se verifica o alegado déficit de fundamentação concreta. O *periculum libertatis* foi inferido de circunstâncias objetivas do fato e do histórico criminal, e a decisão analisou a inadequação de medidas cautelares diversas. A pretensão de afastar tais fundamentos por suposta ilicitude da diligência não prospera, porque, como visto, a busca foi cumprida dentro do período legal e não há prova idônea em sentido contrário. A manutenção da custódia, portanto, atende ao art. 312 do CPP e está em consonância com a orientação desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60776258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18**
**Código de Controle do Documento: 264a6753-470a-4058-9bf3-3c046fb457cb**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0337747-0

**AgRg no**
**RHC 245.085 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264177957 10000264177957001 10000264177957002
41779577220268130000 50025374820268130287 50030614520268130287

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DANILO ANTONIO AZARIAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DANILO ANTONIO AZARIAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:54**
**Código de Controle do Documento: 1E2C5B7D-52EE-4535-893B-FB274D6F54A1**